



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

3ª - (Terceira) - REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, E DELIBERATIVA
DA CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS - (MG) - EM 13 DE JULHO
DE 2022

Ao décimo terceiro dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois, às 19:20h, "sob a proteção de Deus" e mediante quórum regimental, o Sr. Presidente, Francisco de Assis Mendes declarou aberta a sessão. Presentes os Senhores Vereadores: Ana Tereza Beraldo, Francisco de Assis Mendes, Degiane Domingues da Silva, João Guilherme Carvalho da Silva, Mauri Cassemiro de Almeida, Osmar Benedito dos Reis, Rosana de Paiva, Regiane Rosângela Marques, Viviane Aparecida Nery Silva. Dando início aos trabalhos, o Sr. Presidente declara que as fases iniciais realizadas em reuniões ordinárias não entram em pauta para ser apresentados em plenário, sendo assim dispensas em reuniões extraordinárias. Dando prosseguimento o Sr. Presidente pediu a Secretário para fazer a leitura das matérias destinadas ao expediente. Projeto de Lei Municipal nº 010/2022 da LDO de 2022, que trata sobre as diretrizes que irão dar as coordenadas para a elaboração do orçamento do município para o exercício de 2023. Dando prosseguimento o Sr. Presidente passa a palavra a Secretária para a leitura das matérias destinadas a **Ordem do Dia**: Votação do 2º Turno ao Projeto de Lei Municipal nº 010/2022 de iniciativa do Sr. Prefeito Municipal, colocado em deliberação e votação foi aprovado por 8 votos sim, de acordo pela aprovação conforme às emendas. **DESPACHO**: Encaminha-se ao Senhor Prefeito Municipal. Nada mais havendo o Sr. Presidente declarou por encerrada a sessão determinado a lavratura desta ata, que lida e achada conforme, segue assinada pela Mesa Diretora e demais Edis.

Mesa Diretora:

Presidente: Francisco de Assis Mendes Francisco de Assis Mendes

Vice- Presidente: Osmar Benedito dos Reis Osmar Benedito dos Reis

Secretário: João Guilherme C. da Silva João Guilherme C. da Silva

Demais Edis: 1- Ana Tereza Beraldo Ana Tereza Beraldo

2- Degiane Domingues da Silva Degiane Domingues da Silva

3- Mauri Cassemiro de Almeida Mauri Cassemiro de Almeida

4- Regiane Rosângela Marques Regiane Rosângela Marques

5- Rosana de Paiva Rosana de Paiva

Luis Carlos B. da Silva

24/10



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

6- Viviane Nery Silva Viviane Aparecida Nery Silva



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.675.942/0001-35

OFÍCIO – GAB - PREF - 215 /2022

Silvianópolis, 01 de novembro de 2022

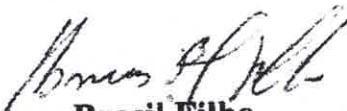
ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI

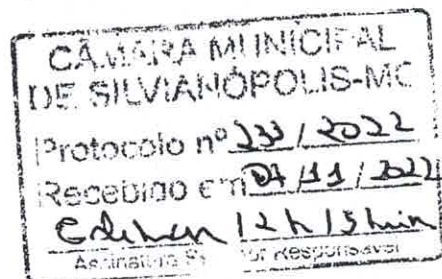
AO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SILVIANÓPOLIS-MG, FRANCISCO DE ASSIS MENDES

Homero Brasil Filho, Prefeito Municipal de Silvianópolis/MG,
vem com o costumeiro respeito a Vossa Senhoria encaminhar PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR Nº 005 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2022 que tem
como ementa: INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE
SILVIANÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Sendo só para o momento, colocamo-nos à disposição, renovando
nossos votos de estima.

Atenciosamente,


Homero Brasil Filho
Prefeito Municipal de Silvianópolis



Av. Dr. José Magalhães Carneiro, nº 33, Centro, Silvianópolis/MG
CEP: 37.5689-000 – Fone: (35) 3451-1200



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.675.942/0001-35

Página 1 de 1

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de apresentar a V.Sas a proposta que institui o Código Tributário do Município de Silvianópolis-MG e dá outras providências.

O trabalho foi feito atendendo-se às disposições da Constituição Brasileira, do Código Tributário Nacional e da Legislação Estadual pertinente.

Trata-se de um trabalho intenso e que exigirá de Vossas Excelências toda a atenção e cuidado, pois somente a Vossa argúcia e conhecimento dos problemas de nosso povo é que permitirão com o exame minucioso do projeto e sua discussão parcimoniosa dar ao nosso Município o instrumento que ele precisa para que possamos entrar na senda do progresso.

A sistemática utilizada é a mais moderna que se encontra em uso no país. As maiores urbes seguem a sua metodologia. É verdade que cada qual tem de se adaptar ao seu meio de vivência, como tivemos que fazer com o nosso.

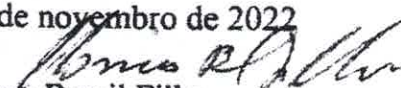
O presente trabalho tem como principal característica trazer segurança jurídica ao Município, ao Gestor e, principalmente, ao contribuinte, e retornar em benefícios à comunidade, o tributo justo arrecadado.

Com certeza podemos afirmar que o Código Tributário aprovado será uma valiosa ferramenta de modernização da administração pública municipal.

O próprio objeto demonstra o seu caráter de alta relevância, o que justifica a elaboração e aprovação deste projeto com a devida **URGÊNCIA**.

Em anexo seguem diversos pareceres elaborados pela Assessoria Técnica do Município de Silvianópolis pugnando pela implantação do Código Tributário.

Silvianópolis-MG, 01 de novembro de 2022


Homero Brasil Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.675.942/0001-35

Página 5 de 174

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005 DE 01 DE NOVEMBRO
DE 2022**

**INSTITUI O CÓDIGO
TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE
SILVIANÓPOLIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Disposição Preliminar

Art. 1. Fica instituído o Código Tributário do Município de Silvianópolis, que objetiva regulamentar, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e na Lei Orgânica do Município, os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal.

**Título I
Das Normas Gerais**

**Capítulo I
Da Legislação Tributária**

Art. 2. A expressão “Legislação Tributária” compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e as relações jurídicas a elas pertinentes.

Art. 3. Somente a Lei pode estabelecer:

- I.a instituição de tributos, ou a sua extinção;
- II.a majoração de tributos, ou a sua redução;
- III.a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;
- IV.a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;
- V.a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI.as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe torná-lo mais oneroso.

Art. 4. Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.675.942/0001-35

Página 1 de 174

ÍNDICE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

TÍTULO I – DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I – DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo II - Da Administração Tributária

Capítulo III – Da Obrigação Tributária

Seção I – Das Modalidades

Seção II – Do Fato Gerador

Seção III – Dos Sujeitos da Obrigação Tributária

Seção IV – Da Capacidade Tributária Passiva

Seção V – Da Solidariedade

Seção VI – Do Domicílio Tributário

Seção VII – Da Responsabilidade dos Sucessores

Seção VIII – Da Responsabilidade de Terceiros

Capítulo IV – Do Crédito Tributário

Seção I – Das Disposições Gerais

Seção II – Da Constituição do Crédito Tributário

Subseção I – Do Lançamento e da Fiscalização

Subseção II – Da Decadência

Seção III – Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Subseção I – Das Disposições Gerais

Subseção II – Da Prescrição

Subseção III – Da Concessão de Parcelamento

Subseção IV – Da Restituição

Seção IV – Da Dívida Ativa

Seção V – Das Certidões Negativas

Seção VI – Das Infrações e Penalidades

Subseção I – Das Disposições Gerais

Subseção II – Das Multas

Subseção III – Das Demais Penalidades

Subseção IV – Da Responsabilidade por Infrações

Subseção V – Do Auto de Infração

Subseção VI – Da Apreensão de Bens e Documentos

Subseção VII – Da Representação

Capítulo V – Do Processo Administrativo Fiscal

Seção I – Dos Atos Iniciais

Seção II – Da Reclamação e Da Defesa

Seção III – Das Provas

Seção IV – Da Decisão em Primeira Instância

Seção V – Do Recurso Voluntário

Seção VI – Da Garantia de Instância

Seção VII – Do Recurso de Ofício

Seção VIII – Da Execução das Decisões Finais

R.F.



Capítulo VI – Da Suspensão, Extinção e Exclusão do Crédito Tributário

Seção I – Das Disposições Gerais

Seção II – Da Suspensão do Crédito Tributário

Subseção I – Das Disposições Gerais

Subseção II – Da Moratória

Subseção III – Do Depósito

Subseção IV – Da Cessação do Efeito Suspensivo

Seção III – Da Extinção do Crédito Tributário

Subseção I – Das Disposições Gerais

Subseção II – Do Pagamento

Subseção III – Da Compensação

Subseção IV – Da Transação

Subseção V – Da Remissão

Subseção VI – Da Prescrição

Subseção VII – Da Decadência

Subseção VIII – Da Conversão do Depósito em

Renda

Subseção IX – Da Homologação do Lançamento

Subseção X – Da Consignação em Pagamento

Subseção XI – Das Demais Modalidades de

Extinção

Seção IV – Da Exclusão do Crédito Tributário

Subseção I – Das Disposições Gerais

Subseção II – Da Isenção

Subseção III – Da Anistia

Capítulo VII – Dos Procedimentos Administrativos

Seção I – Dos Prazos

Seção II – Da Imunidade

Seção III – Da Atualização Monetária

Seção IV – Do Cadastro Fiscal

Título II – Da Unidade Monetária

Capítulo Único

Título III – Do Sistema Tributário

Capítulo I – Da Estrutura

Capítulo II – Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial

Urbana – IPTU

Seção I – Do Fato Gerador

Seção II – Do Contribuinte

Seção III – Do Cadastro Imobiliário

Seção IV – Da Base de Cálculo

Seção V – Das Alíquotas

Seção VI – Do Lançamento e Da Arrecadação

Seção VII – Das Infrações e Penalidades



Seção VIII – Das Isenções

Capítulo III – Do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis -

ITBI

Seção I – Do Fato Gerador e Dos Contribuintes

Seção II – Do Cadastro Imobiliário

Seção III – Da Base de Cálculo

Seção IV – Do Valor Venal

Seção V – Da Alíquota

Seção VI – Das Isenções

Seção VII – Da Não Incidência

Seção IX – Das Obrigações Acessórias

Seção X – Das Infrações e Penalidades

Capítulo IV – Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS

Seção I – Do Fato Gerador e Da Incidência

Seção II – Do Contribuinte

Seção III – Do Regime de Responsabilidade Tributária

Seção IV – Da Base de Cálculo

Seção V – Das Alíquotas

Seção VI – Do Lançamento

Seção VII – Do Regime de Substituição Tributária

Seção VIII – Do Arbitramento do Preço do Serviço

Seção IX – Do Cálculo por Estimativa

Seção X – Da Arrecadação

Seção XI – Das Isenções

Seção XII – Das Infrações e Penalidades

Seção XIII – Do Cadastro de Prestadores de Serviço de

Qualquer Natureza

Seção XIV – Da Documentação Fiscal

Seção XV – Das Disposições Finais

Capítulo V – Das Taxas

Seção I – Das Disposições Gerais

Seção II – Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Seção III – Da Não Incidência

Seção IV – Da Taxa de Licença para Localização e

Funcionamento

Seção V – Da Taxa de Fiscalização do Funcionamento

**Seção VI – Da Taxa de Licença para Exercício de Atividade
Eventual ou Ambulante**

**Seção VII – Da Taxa de Licença para Funcionamento em
Horário Especial**

Seção VIII – Da Taxa de Licença para Execução de Obras

**Seção IX – Da Taxa de Licença para Execução de Loteamentos,
Desmembramentos e Remembramentos**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.675.942/0001-35

Página 4 de 174

Seção X – Da Taxa de Licença para Ocupação de Vias e Logradouros Públicos

Seção XI – Da Taxa de Licença para Publicidade

Capítulo VI – Das Taxas de Serviços Urbanos

Seção I – Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Seção II – Do Lançamento e da Arrecadação

Seção III – Da Taxa de Coleta de Lixo

Capítulo VII – Das Taxas de Serviços Públicos

Seção I – Do Fato Gerador

Seção II – Da Incidência

Seção III – Do Contribuinte

Capítulo VIII – Da Contribuição de Melhoria

Seção I – Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Seção II – Do Cálculo e do Lançamento

Seção III – Do Pagamento

Seção IV – Das Disposições Especiais

Capítulo IX – Da Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - CCIP

Seção I – Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Seção II – Da Base de Cálculo

Seção III – Do Lançamento e da arrecadação

Capítulo X – Das Disposições Finais e Transitórias



OFÍCIO - GAB - PRESIL - 218 / 2022

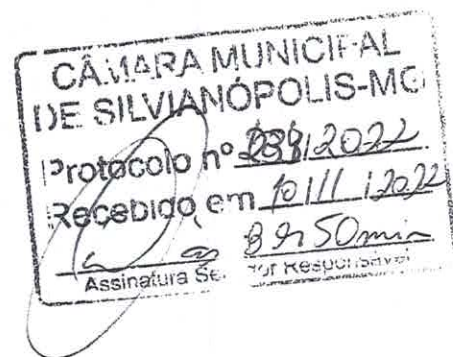
ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI

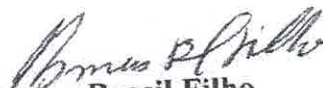
Silvianópolis 08 de Novembro de 2022

Homero Brasil Filho, Prefeito Municipal de Silvianópolis/MG, vem, pelo presente, encaminhar a LEI MUNICIPAL Nº 1018 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2022.

EMENTA: "AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A ACRESCENTAR MAIS 5% (CINCO POR CENTO) ALTERANDO-SE O INCISO I DO ART. 5º DA LEI MUNICIPAL N.º 989, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Atenciosamente,




Homero Brasil Filho
Prefeito Municipal de Silvianópolis

Exmo. Senhor
Francisco de Assis Mendes,
DD. Presidente da Câmara Municipal de Silvianópolis-MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Página 1 de 1

LEI MUNICIPAL Nº 1.018 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2022

PUBLICADO EM:

08 de novembro de 2022

às 15h 10 m

“AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A ACRESCENTAR MAIS 5% (CINCO POR CENTO) ALTERANDO-SE O INCISO I DO ART. 5º DA LEI MUNICIPAL N.º 989, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”


O Povo do Município de Silvianópolis, por seus representantes aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

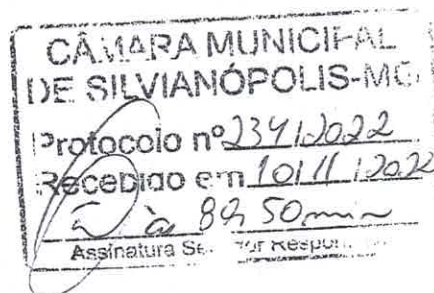
Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo do Município autorizado a acrescentar mais 5% (cinco por cento) alterando-se o inciso I do art. 5º da Lei Municipal n.º 989 de 29 de novembro de 2021, passando para a seguinte redação:

“Art. 5º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a: I – a abrir Créditos Suplementares até o limite de 30,00% (trinta por cento) do valor total do orçamento nas dotações que se fizerem insuficientes durante a execução orçamentária de 2022, podendo, para tanto, utilizar-se de anulação parcial e/ou total de dotações conforme dispõe o artigo 43 da Lei 4320/64.

Art. 2º. Revogando-se as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Silvianópolis (MG), 08 de novembro de 2022


Homero Brasil Filho
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Joaquim Mendes de Magalhães, nº 10, Centro

PORTARIA GSPCMS Nº 012/2022

“Altera a Reunião Ordinária do dia 14/11/2022 para o dia 16/11/2022, e do dia 28/11/2022 para o dia 29/11/2022, e dá outras //providências”.

/

Francisco de Assis Mendes, Presidente da Câmara Municipal de Silvianópolis, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 69, inciso I da Lei Orgânica do Município de Silvianópolis, a pedido do Colendo Plenário, e, pelas questões do jogo do Brasil no Mundial de Futebol;

RESOLVE:

Art. 1º – Fica transferida a reunião ordinária do dia 14/11/2022 para o dia 16/11/2022.

Art. 2º – Fica transferida a reunião ordinária do dia 28/11/2022 para o dia 29/11/2022.

Art. 3º – As transferências de enquadramentos das reuniões seguirá o calendário de programação das reuniões do exercício.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Câmara Municipal de Silvianópolis, Estado de Minas Gerais, em 11 de novembro de 2022

Francisco de Assis Mendes
PRESIDENTE DA CÂMARA



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS
Avenida Joaquim Mendes Magalhães – Nº 10
SILVIANÓPOLIS :-: MG

CALENDÁRIO DO LEGISLATIVO DA

**2ª (Segunda) – SESSÃO LEGISLATIVA – Legislatura –
2021/2024 – Exercício 2022 – 2º (Segundo) Período**

REUNIÕES ORDINÁRIAS **PARA O** **MÊS DE NOVEMBRO DE 2022**

HORÁRIO: 19:00 horas.

- 35ª – Reunião no dia 07/11/2022 –Deliberativa 25º
36ª – Reunião no dia 16/11/2022 –Deliberativa 26ª
37ª – Reunião no dia 21/11/2022 –Deliberativa 27ª
38ª – Reunião no dia 29/11/2022 –Deliberativa 28ª

Silvianópolis-MG, 11 de novembro de 2022

Francisco de Assis Mendes
PRESIDENTE DA CÂMARA

OBS: Datas Comemorativas

NOVEMBRO 2022

- 01 – Dia de Todos os Santos
02 – Finados
03 – Dia da Instituição do Direito de Voto para Mulher (1930)
09 – Dia do Aniversário do Contador Edimar Fabiano de Almeida
12 – Dia Nacional dos Tribunais de Contas / Dia do Aniversário da Vereadora Regiane
15 – Proclamação da República (1889)
19 – Dia da Bandeira Nacional
20 – Dia Nacional da Consciência Negra
Rosângela Marques



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 074/2022/GSPCMS

Silvianópolis, 07 de novembro de 2022

Excelentíssimo Chefe do Poder Executivo Municipal,

PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS - MG
Recebido em <u>07/11/22</u>
<u>Ardis Lamido</u>
Ass. Servidor Responsável

Assunto: A Presidência da Câmara reitera a sugestão levada ao Executivo pela Indicação Nº 001/2022 aprovada em Plenário sobre os anseios da nossa população.

1. **Francisco de Assis Mendes**, Presidente da Câmara Municipal, dentro das atribuições que lhe são conferidas em atendimento a Vereadora Rosana de Paiva sobre a Indicação Nº 001/2022 aprovada em Plenário, tendo em vista a aproximação do verão reitera a sugestão levada ao mesmo sobre os anseios da nossa população, encaminhada ao Executivo em 07/04/2022 pelo Ofício Nº 015/2022.

Atenciosamente

Francisco de Assis Mendes
Presidente da Câmara

Excelentíssimo Senhor
Homero Brasil Filho
Prefeito Municipal de Silvianópolis-MG



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 075/2022/GSPCMS

Silvianópolis, 09 de novembro de 2022

Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal da Campanha

Assunto: A Presidência da Câmara leva agradecimentos pelo convite para participação na Solenidade de inauguração da Escola do Legislativo da Câmara Municipal da Campanha.

1. **Francisco de Assis Mendes**, Presidente da Câmara Municipal, dentro das atribuições que lhe são conferidas, vem ao Excelentíssimo ^{SA-j}Rodrigo José de Carvalho Presidente da Câmara Municipal da Campanha-MG, para agradecer pelo convite para participação na Solenidade de inauguração da Escola do Legislativo da Câmara Municipal da Campanha.
2. Aproveitando, parabenizamos a iniciativa da Edilidade em fomentar as Escolas de Governos em proveito ao bem social, e, desejamos-lhes todo sucesso e resultados a partir desta iniciativa.

Atenciosamente

Francisco de Assis Mendes
Presidente da Câmara

Excelentíssimo Senhor
Rodrigo José de Carvalho
Presidente da Câmara Municipal da
Campanha-MG



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
Av. Joaquim Mendes de Magalhães, nº 10, Centro

RESOLUÇÃO Nº 009/2022 DE 09 NOVEMBRO DE 2022

PUBLICADO EM
09/11/2022

No átrio da Câmara Municipal, no site <https://www.silvianopolis.mg.leg.br/>, e encaminhado para conhecimento público nos termos do Art. 108 da LOMS.

“ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS, PARA O EXERCÍCIO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Presidência da Câmara Municipal de Silveiras, faz saber que o Plenário desta Câmara aprova e ela promulga a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º – Fica estimada a receita da Câmara Municipal de Silveiras, para o Exercício de 2022 em R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais).

§ 1º – A programação para a entrega dos recursos financeiros a Câmara Municipal, para o exercício de 2023, conforme determinado no inciso III, do § 2º, do Art. 29-A da Constituição da República Federativa do Brasil, a ser realizada na proporção de 1/12 (um doze avos) do total da receita estimada no “Caput”, corresponde ao valor de R\$ 141.666,67 (cento e quarenta e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), até o dia 20 (vinte) de cada mês, ou;

I – Conforme vier a ser estabelecido em ATO PRÓPRIO da Presidência da Câmara Municipal, em até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária do Município exercício de 2023, em programação aos valores a serem repassados mensalmente ao Poder Legislativo;

Art. 2º – Fica fixada para o Exercício de 2023, em igual valor a despesa da Câmara Municipal de Silveiras, conforme o valor estabelecido no Art. 1º desta Resolução, e, de acordo com a PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS – exercício de 2023, a qual integra a esta Resolução como sendo o seu ANEXO ÚNICO.

Art. 3º – Reserva-se ao Poder Legislativo a realizar a revisão no orçamento da Unidade Orçamentária Câmara Municipal, caso ocorra mutação das receitas relativas ao



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Joaquim Mendes de Magalhães, nº 10, Centro

somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e dos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, conforme determinado pelo Art. 29-A, inciso I da mesma Carta Magna.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário, esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2023.

Sala das Reuniões, 09 de novembro de 2022

Francisco de Assis Mendes
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 030/2022

“Revoga “in totum” a Lei Municipal nº 750/2008 e dá outras providências”

Solicitante: Comissão Permanente de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal de Silvianópolis.

Assunto: Legalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei que Revoga “in totum” a Lei Municipal nº 750/2008 e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Consultado pelos membros da Comissão Permanente de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal de Silvianópolis sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei que Revoga “in totum” a Lei Municipal nº 750/2008 e dá outras providências.

À presente indagação respondo nos termos que seguem.

II – PARECER

Trata-se de projeto de lei que Revoga “in totum” a Lei Municipal nº 750/2008 e dá outras providências.

Referido projeto de lei encontra-se devidamente iniciado, não contendo nenhum vício capaz de maculá-lo. Da mesma forma é constitucional e legal, não afrontando qualquer dispositivo da Constituição da República nem da Legislação Infraconstitucional em vigor.



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente, cumpre observar que a matéria encontra-se no nível de competência do Município, por força da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, uma vez que é de competência do Município disciplinar sobre este tipo de matéria.

Quanto a iniciativa, também não merece reparo, uma vez que é do Executivo Municipal a iniciativa de apresentar proposições desta natureza.

No que tange a técnica legislativa e ao rito legislativo, insta observar que a proposição não merece retoques, uma vez que não respeitados os dispositivos legais.

Em relação ao mérito da questão, vale observar que a proposição Revoga “in totum” a Lei Municipal nº 750/2008 e dá outras providências.

Vejamos o que diz referida norma:

“LEI Nº 750, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2008.

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A EFETUAR CONCESSÃO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Silvianópolis, pelos seus representantes legais aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º *Fica autorizado o Município de Silvianópolis, através do Executivo Municipal, a efetuar concessão onerosa de uso especial do imóvel, situado à Rua Ildefonso Coutinho, s/n, bairro do Tanque, nesta Cidade de Silvianópolis, de propriedade do Município, a particular, por prazo determinado.*

Parágrafo único. O imóvel referido neste artigo possui 15m em sua



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

forma hexagonal, uma porta e duas janelas em aço, coberto de telhas, revestido com cerâmica de cor predominante branco, e sua cor externa azul França.

Art. 2º *O Município deverá firmar a outorga, em termo de concessão de uso, por celebração de contrato administrativo, mediante processo licitatório prévio, que selecionará a melhor proposta de pagamento para utilização do imóvel;*

Art. 3º *A Administração Pública do Município, remeterá a Câmara Municipal, para fins de referendo legislativo, a minuta do contrato administrativo, que contiver as condições a serem convencionadas entre o Concedente, e o CONCESSIONÁRIO, para outorga de uso especial do bem público, referenciado no artigo 1º desta Lei, (NR).*

Art. 4º *O instrumento de concessão de uso a ser firmado nos termos desta Lei não poderá ultrapassar 12 meses, e os direitos desta concessão, não poderão ser transferido a terceiros, sem a autorização e anuência do concedente, podendo ser renovado por igual período, uma única vez.*

Art. 5º *Revogada as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Mando, portanto, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Silvianópolis, 16 de dezembro de 2008.

JOÃO BATISTA BERALDO
Prefeito Municipal"



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se que referida Legislação foi editada antes de alterações substanciais na Lei Orgânica do Município que referenda a questão das concessões e outros mecanismos nos moldes da Legislação Federal, principalmente a Lei de Licitações.

Diz a Lei Orgânica do Município de Silvianópolis:

“Art. 18 Para o procedimento de licitação, obrigatório para contratação de obra, serviço, compra, alienação e concessão, o Município observará as normas da Legislação Federal específica. (Redação pela Emenda Revisional 001/2009)

Art. 25 O uso especial de bem patrimonial do Município por terceiro será objeto, na forma da lei, de:

I - concessão, mediante contrato de direito público, remunerada ou gratuita, ou título de direito real resolúvel;

II - permissão;

III - autorização.

Parágrafo único. O uso de bem patrimonial por terceiro é condicionado à comprovação de seu interesse público e depende de licitação.

Art. 71 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência de Município e, especialmente:

(...)

VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

(...)

Art. 119 *O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.*

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, e entidade assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º Nas doações para construção de moradia popular, deverá constar o prazo máximo da construção e proibir alienação por um período mínimo de 05 (cinco) anos;

Art. 121 *É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo a permissão a título precário, dos pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas ou refrigerantes.*

Art. 122 *O uso de bens Municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.*

§ 1º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa;

§ 2º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.”

Verifica-se, portanto, que os dispositivos constantes na Lei Orgânica Municipal, são mais que suficientes para regular o assunto, fazendo inclusive menção a Legislação Federal.

Por outro lado, entendo que com a alteração efetuada na Lei Orgânica em data posterior a Legislação que pretende-se revogar, percebe-se que já houve uma revogação tácita da mesma, sendo referido projeto somente uma providência *pro form*.

III – CONCLUSÃO

Portanto, conclui-se que o Projeto de Lei apresentado, não possui qualquer vício legal ou constitucional, sendo este órgão de consultoria jurídica e técnica legislativa favorável a remessa ao plenário do presente projeto.

É o parecer, s.m.j., que submeto a apreciação dos Nobres Edis que compõem a comissão.

Silvianópolis, 09 de novembro de 2022.

RICARDO

BRANDAO:85619280691

Assinado de forma digital por

RICARDO BRANDAO:85619280691

Dados: 2022.11.09 17:57:14 -03'00'

RICARDO BRANDÃO

OAB/MG – 115.073

Consultor Jurídico



**CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SILVIANÓPOLIS, SENDO A MATÉRIA QUE TRAZ O PROJETO DE LEI Nº
030/2022, DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL; MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, REDAÇÃO, FINANÇAS E
ORÇAMENTOS**

Assunto: Revoga “in totum” a Lei Municipal nº 750/2008 e dá outras providências.

Interessado: Gestor Municipal e sociedade civil do município.

Ementa:

“Revoga “in totum” a Lei Municipal nº 750/2008 e dá outras providências.”

I- Relatório

Reunidos às 19h00min a Comissão Permanente de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos para análise conjunta da matéria que nos traz o Projeto de Lei Nº 030/2022 de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal, que vem a Câmara Municipal solicitar a revogação “in totum” a Lei Municipal nº 750/2008 e dá outras providências, e dá outras providências. Isto posto esta relatora passa aos fundamentos.

II- Fundamentação

Conforme mencionado na justificativa apresentada pelo Executivo, o Projeto solicita a revogação “in totum” a Lei Municipal nº 750/2008 e dá outras providências. Isto posto esta relatora passa aos fundamentos.

Alana

51



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Referido projeto de lei encontra-se devidamente iniciado, não contendo nenhum vício capaz de maculá-lo. Da mesma forma é constitucional e legal, não afrontando qualquer dispositivo da Constituição da República nem da Legislação Infraconstitucional em vigor.

Inicialmente, cumpre observar que a matéria encontra-se no nível de competência do Executivo, por força da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

Quanto a iniciativa, também não merece reparo, uma vez que é do Executivo Municipal a iniciativa de apresentar proposições desta natureza.

No que tange a técnica legislativa e ao rito legislativo, insta observar que a proposição não merece retoques, uma vez que respeitados os dispositivos legais.

Em relação ao mérito da questão, vale observar que a proposição está correta.

Apesar da legalidade e constitucionalidade do presente projeto temos que, conforme parecer jurídico a Lei em questão parece ter sido revogada tacitamente pela Lei Orgânica Municipal.

Importante frisar os dispositivos da LOM que tratam do assunto e devem ser observados pelo Executivo Municipal.

*“Art. 18 Para o procedimento de licitação, obrigatório para contratação de obra, serviço, compra, alienação e concessão, o Município observará as normas da Legislação Federal específica.
(Redação pela Emenda Revisional 001/2009)*

Art. 25 O uso especial de bem patrimonial do Município por terceiro será objeto, na forma da lei, de:

Pravira

5



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

I - concessão, mediante contrato de direito público, remunerada ou gratuita, ou título de direito real resolúvel;

II - permissão;

III - autorização.

Parágrafo único. O uso de bem patrimonial por terceiro é condicionado à comprovação de seu interesse público e depende de licitação.

Art. 71 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência de Município e, especialmente:

(...)

VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

(...)

Art. 119 O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, e entidade assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Paula

JA

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º Nas doações para construção de moradia popular, deverá constar o prazo máximo da construção e proibir alienação por um período mínimo de 05 (cinco) anos;

Art. 121 É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo a permissão a título precário, dos pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas ou refrigerantes.

Art. 122 O uso de bens Municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa;

§ 2º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.”

Verifica-se, portanto, conforme mencionado no parecer jurídico, que os dispositivos constantes na Lei Orgânica Municipal, são mais que suficientes para regular o assunto, fazendo inclusive menção a Legislação Federal.

Dessa forma recomendo, inclusive, que se aprovado o PL em plenário, que se remeta cópia do presente parecer ao Executivo Municipal.

Raiwa

51



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

III- Conclusão

A Relatora da Comissão Permanente de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos, conclui pela constitucionalidade e legalidade da matéria do Projeto de Lei Municipal N° 030/2022.

Colhendo a opinião e votos dos Senhores Vereadores Presidente e Membro da Comissão Permanente de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos, que se manifestam conforme o entendimento da relatora, **concordando com o envio do presente parecer ao Executivo em caso de aprovação do presente PL.**

Assim dentro das Comissão Permanente de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos, seus integrantes opinam unanimemente pelo envio do Projeto de Lei n° 030/2022, para apreciação soberana do plenário.

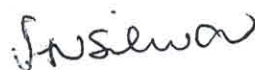
S.M.J.

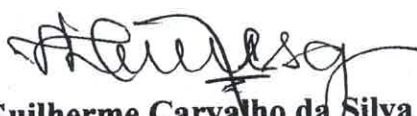
Este é o parecer.

Sala das Comissões, 09 de novembro de 2022.


Rosana de Paiva

Presidente da CP-JLRFOs


Viviane Aparecida Nery Silva
Relatora da CP-JLRFOs


João Guilherme Carvalho da Silva
Vereador Membro da CP-JLRFOs



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

Nº 35/2022
Projeto de Lei que Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação da declaração de vacinação em dia emitida pela Secretaria de Saúde de Silvianópolis, no ato da matrícula e dá outras providências

Solicitante: Comissão Permanente de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal de Silvianópolis.

Assunto: Legalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei que Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação da declaração de vacinação em dia emitida pela Secretaria de Saúde de Silvianópolis, no ato da matrícula e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Consultado pelos membros da Comissão Permanente de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal de Silvianópolis sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei que Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação da declaração de vacinação em dia emitida pela Secretaria de Saúde de Silvianópolis, no ato da matrícula e dá outras providências.

À presente indagação respondo nos termos que seguem.

II – PARECER

O Executivo Municipal propõe à apreciação desta Casa Legislativa o presente projeto de Lei pelo qual Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação da declaração de vacinação em dia emitida pela Secretaria de Saúde de Silvianópolis, no ato da matrícula e dá outras providências. Tal medida, considerando a importância da vacinação à prevenção e à erradicação de doenças, como sarampo, poliomielite, tétano,



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

rotavírus e hepatite, visa à conscientização e orientação de pais ou responsáveis no que tange à atualização da caderneta, consoante o calendário de vacinação.

O projeto prevê que, caso a carteira de vacinação não esteja em ordem, os pais ou responsáveis serão notificados no ato da matrícula para regularizarem a situação no prazo de 30 (vinte) dias, sob pena de ser comunicado formalmente a situação da criança ao Conselho Tutelar ou o Ministério Público.

O projeto reúne condições jurídicas para prosperar. Sob o aspecto formal, os incisos IX e XII do art. 24 da Constituição Federal dispõem que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação e proteção e defesa da saúde. Esses dispositivos devem ser lidos em conjunto com o art. 30, incisos I e II, da Carta Republicana, que atribuem aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Quanto ao aspecto formal subjetivo, a Lei Orgânica do Município dispõe a respeito da iniciativa legislativa privativa do Prefeito para projetos que digam respeito à organização administrativa, conferindo como de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Quanto ao comando dirigido à rede particular de ensino, o projeto encontra fundamento no poder de polícia conferido à Administração Pública, conceituado no art. 78 do Código Tributário Nacional como a "atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

No caso desta propositura, a exigência da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula, além de não gerar despesas para a municipalidade,



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

não trata da estrutura e da atribuição dos órgãos públicos e nem do regime jurídico dos seus servidores. Superada a análise da constitucionalidade formal da propositura, cumpre investigar se o seu conteúdo está em consonância com o tratamento constitucional e legal da matéria.

A esse respeito, tem-se que o condicionamento da matrícula das crianças e adolescentes à regularização da carteira de vacinação encontra óbice intransponível no direito de acesso universal e gratuito à educação básica prevista no art. 208, inciso I, da Constituição Federal.

O texto constitucional nesse ponto é bastante claro e objetivo, não estabelecendo qualquer requisito além da faixa etária para o acesso à educação. Por esse motivo o Supremo Tribunal Federal decidiu ser direito subjetivo das crianças a matrícula em escolas de educação infantil, não cabendo ao Poder Público estabelecer qualquer restrição a esse direito fundamental:

“A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das "crianças até cinco anos de idade" (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo poder público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da CF. A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

de concretização, a avaliações meramente discricionárias da administração pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental.” (ARE 639.337 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 23-8-2011, 2ª T, DJE de 15-9-2011.)

Por outro lado, exigir dos pais e dos responsáveis a simples apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula, sem qualquer tipo de sanção caso não haja sua apresentação ou a regularização das vacinas, é medida que promove o cuidado da saúde da população, medida que atende à competência comum de todos os entes federados prevista no art. 23, inciso II, da Constituição Federal, além da competência expressamente atribuída ao Município pelo art. 180 e seguintes, da Lei Orgânica do Município.

Ademais, o “caput” do art. 14 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90) dispõe que “o Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos”, de modo que o § 1º desse mesmo artigo dispõe ser obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

Logo, considerando o sopesamento entre o direito à educação e o dever do Estado em promover ações que promovam o cuidado à saúde, afigura-se plausível a exigência da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula, de maneira que a não apresentação ou ausência de regularidade das vacinas enseje tão somente o encaminhamento ao Conselho Tutelar ou MP para adoção das providências cabíveis.

Nesse sentido a propositura busca assegurar a efetividade do direito fundamental à preservação da saúde pública, uma vez que obriga os pais ou responsáveis pelas crianças em idade escolar a vacinar seus dependentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumprе ressaltar que não há, na propositura sob análise, condicionamento da matrícula dos alunos à apresentação da carteira de vacinação, pois mesmo que não ocorra a apresentação da carteira, ou as vacinas obrigatórias estejam vencidas, ocorrerá a matrícula, a única penalidade prevista é a comunicação do fato ao Conselho Tutelar ou MP para as devidas providências.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto e com as observações feitas, após a análise da redação original, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, essa Consultoria opina pela viabilidade técnica do Projeto de Lei.

No que tange ao mérito, a Consultoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Cumprе esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto trata-se de parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” in



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

*Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator:
Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*

O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra “Direito Administrativo Brasileiro”, Editora Malheiros, ensina que:

“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou.”

Portanto, conclui-se que o Projeto de Lei apresentado, não possui qualquer vício legal ou constitucional, sendo este órgão de consultoria jurídica e técnica legislativa favorável a remessa ao plenário do presente projeto.

É o parecer, s.m.j., que submeto a apreciação dos Nobres Edis que compõem a comissão.

Silvianópolis, 09 de novembro de 2022.

RICARDO
BRANDAO:85619280691

Assinado de forma digital por
RICARDO BRANDAO:85619280691
Dados: 2022.11.09 17:56:29 -03'00'

RICARDO BRANDÃO
OAB/MG – 115.073
Consultor Jurídico



**CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS, SENDO A MATÉRIA QUE TRAZ O PROJETO DE LEI Nº 035 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2022, DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL; MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DAS COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS E DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO CULTURA ESPORTES SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação da declaração de vacinação em dia emitida pela Secretaria de Saúde de Silvianópolis, no ato da matrícula e dá outras providências.

Interessado: Gestor Municipal e sociedade civil do município.

Ementa:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação da declaração de vacinação em dia emitida pela Secretaria de Saúde de Silvianópolis, no ato da matrícula e dá outras providências.”

I- Relatório

Reunidos às 17h30min as Comissões Permanentes de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos e a de Educação Cultura, Esportes, Saúde e Assistência Social, para análise conjunta da matéria que nos traz o Projeto de Lei Nº 035 de 01/11/2022 de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal, que vem a Câmara Municipal dispor sobre a obrigatoriedade de apresentação da declaração de vacinação em dia emitida pela Secretaria de Saúde de Silvianópolis, no ato da matrícula e dá outras providências.

Handwritten signatures and initials:
v/centif
J
R. Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

II- Fundamentação

Conforme mencionado na justificativa apresentada pelo Executivo, o Projeto dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação da declaração de vacinação em dia emitida pela Secretaria de Saúde de Silvianópolis, no ato da matrícula e dá outras providências. Isto posto estes relatores passam aos fundamentos.

Referido projeto de lei encontra-se devidamente iniciado, não contendo nenhum vício capaz de maculá-lo. Da mesma forma é constitucional e legal, não afrontando qualquer dispositivo da Constituição da República nem da Legislação Infraconstitucional em vigor.

Inicialmente, cumpre observar que a matéria encontra-se no nível de competência do Executivo, por força da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

Quanto a iniciativa, também não merece reparo, uma vez que é do Executivo Municipal a iniciativa de apresentar proposições desta natureza.

No que tange a técnica legislativa e ao rito legislativo, insta observar que a proposição não merece retoques, uma vez que respeitados os dispositivos legais.

Em relação ao mérito da questão, vale observar que a proposição está correta.

III- Conclusão

Os Relatores da Comissão Permanente de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos em conjunto com a Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esportes Saúde e Assistência Social, concluem pela constitucionalidade e legalidade da matéria do Projeto de Lei Municipal N° 035/2022.

Colhendo a opinião e votos dos Senhores Vereadores Presidentes da Comissão Permanente de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos e da Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esportes Saúde e Assistência Social, que se manifestam conforme o entendimento dos relatores.

51
Raiwa



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim dentro das Comissões Permanentes de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos e de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Assistência Social, seus integrantes opinam unanimemente pelo envio do Projeto de Lei nº 035/2022, para apreciação soberana do plenário.

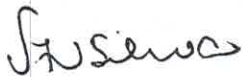
S.M.J.

Este é o parecer.

Sala das Comissões, 09 de novembro de 2022.


Rosana de Paiva

Presidente da CP-JLRFOs



Viviane Aparecida Nery Silva

Relatora da CP-JLRFOs



João Guilherme Carvalho da Silva

Vereador Membro da CP-JLRFOs


Ana Tereza Beraldo

Presidente da CP-ECESAS



Degiane Domingues da Silva

Relatora da CP-ECESAS


Mauri Cassemiro de Almeida

Vereador Membro da CP-ECESAS



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIMENTO Nº 029/2022/V-VANS

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal

O (A) Vereador (a) que este subscreve, vem ao Plenário requerer para que a matéria a seguir seja apreciada e deliberada com as dispensas regimentais, em Votação de Turno Único na Reunião Ordinária Deliberativa do dia 16/11/2022.

PROJETO DE LEI Nº 035/2022, que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação da declaração de vacinação no ato da matrícula escolar no município.

Silvianópolis, 10 de novembro de 2022


Viviane Aparecida Nery Silva
Vereador (a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIMENTO Nº 030/2022/V-RdP.

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal

O (A) Vereador (a) que este subscreve, vem ao Plenário requerer para que a matéria a seguir seja apreciada e deliberada com as dispensas regimentais, em Votação de Turno Único na Reunião Ordinária Deliberativa do dia 16/11/2022.

PROJETO DE LEI Nº 030/2022, que “Revoga In Totum a Lei Municipal Nº 750/2008, e dá outras providências”

Silvianópolis, 10 de novembro de 2022


Rosana de Paiva

Vereador (a)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

OFÍCIO – GAB - PRESIL – nº220/2022.

Silvianópolis, 10 de novembro de 2022.

Ref.: Informação faz.


Senhor Presidente,

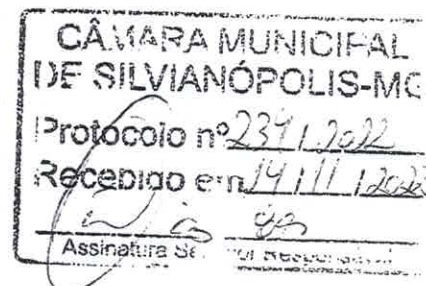
Informamos a Vossa Excelência e demais Vereadoras e Vereadores desta Casa Legislativa que a Administração Municipal adquiriu uma pá carregadeira com recursos de crédito via BDMG MAQ, conforme autorização Legislativa nº1004 de 30 de junho de 2022, cuja empresa licitada foi a Valence Máquinas e Equipamentos Ltda. O valor da máquina foi de R\$627.490,00 (seiscentos e vinte e sete mil, quatrocentos e noventa reais) e a diferença de R\$372.510,00 (trezentos e setenta e dois mil, quinhentos e dez reais) do 1 milhão de reais liberados pelo BDMG, não será utilizada.

Na oportunidade informamos que esta gestão adquiriu também um caminhão basculante com carga de 5m³ no valor de R\$370.902,40 (trezentos e setenta mil, novecentos e dois reais e quarenta centavos) cujos recursos são oriundos de Emendas Parlamentares sendo: R\$200.000,00 do Deputado Federal Lafayette Andrada; R\$100.000,00 do Deputado Federal Charles Evangelista e R\$70.902,40 do Deputado Federal Vilson da FETAEMG.

Com nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Homero Brasil Filho
Prefeito de Silvianópolis



**A Sua Excelência
O Senhor Francisco de Assis Mendes
Presidente da Câmara Municipal de Silvianópolis - MG**

Av Dr José Magalhaes Carneiro, 33 - Centro, Silvianópolis/MG
CEP: 37589-000 – Tel.: (35) 3451-1200 - e-mail: gabinete@silvianopolis.mg.gov.br